



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275996 - BA (2023/0005374-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : BICHO DA SELVA PRODUCOES MUSICAIS E ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES - BA011005
CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030
MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os arts. 114, 116 e 204 do CTN; e 489 e 494 do CPC, não foram examinados pela instância ordinária, sendo inarredável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo o óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria" (AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

3. O acórdão impugnado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a matéria controvertida, atinente à existência ou não do fato gerador do ISSQN, demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal de

Justiça sedimentada na Súmula 393. Não se permite a modificação desse entendimento na via Especial, porquanto indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275996 - BA (2023/0005374-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : BICHO DA SELVA PRODUCOES MUSICAIS E ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES - BA011005
CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030
MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os arts. 114, 116 e 204 do CTN; e 489 e 494 do CPC, não foram examinados pela instância ordinária, sendo inarredável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo o óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria" (AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

3. O acórdão impugnado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a matéria controvertida, atinente à existência ou não do fato gerador do ISSQN, demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal de

Justiça sedimentada na Súmula 393. Não se permite a modificação desse entendimento na via Especial, porquanto indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por BICHO DA SELVA PRODUÇÕES MUSICAIS E ARTÍSTICAS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, face à incidência da Súmula 211 do STJ e à não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] em relação ao pleito de reforma do Acórdão vergastado, a ora Agravante utilizou-se dos embargos declaratórios com fulcro no art. 1.025, do CPC/2015, ou seja, para fins de prequestionamento acerca da violação aos art. 114, 116 e 204, p. único, todos do CTN; e 429, II do CPC/2015, eia que a referida manifestação colegiada se encontra eivada de patologias atinentes à interpretação e aplicação da norma jurídica na hipótese vertente (fl. 392).

Aponta que "destacou, e os expôs de forma fundamentada e analítica, julgados que, ao analisarem a mesma matéria constante nesses autos, aplicaram o direito de forma diametralmente diversa" (fl. 394), de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Por fim, defende que deve ser afastada a incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto "a Recorrente não persegue qualquer pretensão de revisitação das provas atinentes à situação objeto da lide, mas tão somente requer que lhes sejam dadas o tratamento jurídico adequado – vez que provenientes da administração pública" (fl.

397).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno, conforme certidão à fl. 408.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, quanto ao prequestionamento ficto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria" (AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Veja-se que no próprio precedente indicado pela agravante esta Segunda Turma apontou que "para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial":

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO VOLUNTÁRIO GRATIFICADO. REGULAMENTAÇÃO. RESTRIÇÕES À HABILITAÇÃO DE SERVIDORES. ILEGALIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

[...]

V - Cumpre registrar ainda que a previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalida o enunciado n. 211 da Súmula do

STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo).

VI - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, D Je 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AglInt no R Esp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no R Esp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, D Je 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AglInt no AR Esp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, D Je 24/9/2019.)

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.222.062/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 23/8/2023).

Quanto à análise dos arts. 114, 116 e 204 do CTN; e 489 e 494 do CPC, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Cabe destacar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento. Dessa forma, não basta que a parte discorra sobre o dispositivo legal que entende por afrontado.

Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, como no caso dos autos, inarredável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas.

Assim, em razão da falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 211 deste Tribunal: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.578.117/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (arts. 17 e 485, § 3º, do CPC), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

[...]

VII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.169.823/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação

da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

[...]

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.942.612/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Conforme registrado na decisão ora recorrida, ainda que fosse possível superar o óbice do prequestionamento, o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com base no suporte fático probatório dos autos, cuja revisão é inviável na via especial.

A Corte de origem consignou:

Analizando detidamente os autos, vê-se que os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar os termos da decisão recorrida, justamente por não afetarem a sua fundamentação jurídica (razões de decidir). Rememore-se, por extrema cautela, os termos do decisum agravado:

[...]

Da detida análise da CDA que ampara a execução, conclui-se que ela foi emitida em conformidade ao disposto no art. 202 do CTN, pois o apelante instruiu a execução fiscal com a certidão de fl. 03, na qual consta: o nome do devedor e seu endereço, o valor devido e os encargos incidentes, o fundamento legal do crédito, a data de inscrição da dívida ativa, o número do processo administrativo, o número do livro e a folha de inscrição. Registre-se que o apelado alegou que não houve a prestação de serviço — ou seja, que não desfilou no carnaval de Salvador no ano de 2007 — e, com vistas a comprovar tal alegação, trouxe a declaração constante no documento de fl. 19.

Entretanto, a declaração de fl. 19 teve sua autenticidade questionada pelo apelante às fls. 34/35 dos autos, tomando a questão controvertida e atraindo a incidência do art. 429, II do CPC: “Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.” Assim, diante da alegada inautenticidade da assinatura lançada no documento, caberia à parte que produziu o documento o ônus de provar a sua autenticidade, que, na hipótese, é o apelado. Neste aspecto, evidencia-se que a exceção de pré-executividade apresentada pela apelada não se mostra adequada, porque a apreciação da matéria alegada pela recorrida não pode ser realizada de plano, necessitando de dilação probatória. Ou seja, certo é que a discussão acerca da existência, ou não, do fato gerador do ISS — efetiva prestação do serviço - demanda necessária dilação probatória, revelando-se inadmissível a oposição de Exceção de Pré-Executividade para tal fim.

[...]

Registre-se, mais uma vez, que a questão pertinente à existência, ou não, do fato gerador perpassa necessariamente pela dilação probatória, o que inviabiliza o seu conhecimento através da exceção de pré-executividade, que somente é admitida para a discussão de qualquer matéria que prescinda de dilação probatória. Outrossim, o pedido de conversão do julgamento em diligência com vistas a produção de prova evidência exatamente a incompatibilidade da questão deduzida na exceção de pré executividade com a tese firmada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo n.º 1110925/SP. Em suma, a decisão monocrática agravada está em evidente harmonia com o R Esp nº 1.110.925/SP, não existindo, mesmo numa perfunctória análise, novos argumentos capazes de modificar a decisão impugnada quanto a tais créditos tributários (fls. 142-146).

Isso porque, para alterar as conclusões do órgão julgador — de que a discussão acerca da existência ou não do fato gerador do ISSQN — seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

O aresto impugnado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a matéria controvertida demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal de Justiça sedimentada na Súmula 393. Não se permite a modificação desse entendimento na via Especial, porquanto indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RESERVA LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Para chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, é inevitável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido (AglInt no AREsp n. 2.168.672/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023, grifo nosso).

Ademais, importante registrar que é indispensável que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, de que maneira o aresto paradigma apreciou matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal analisada pelo julgado recorrido, dando-lhe solução distinta para que se tenha por configurada a divergência jurisprudencial; o que não se verificou no presente caso. Não basta a mera diagramação lado a lado dos acórdãos para se atender aos requisitos legais e regimentais.

O recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência — por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos arestos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade pelo próprio advogado ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ — exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou mesmo a íntegra do voto condutor do julgado, sem a identificação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os arestos confrontados.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.275.996 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0005374-3

Número de Origem:

01370763920098050001 1370763920098050001

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BICHO DA SELVA PRODUCOES MUSICAIS E ARTISTICAS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES - BA011005

CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030

MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADOR : RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BICHO DA SELVA PRODUCOES MUSICAIS E ARTISTICAS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES - BA011005

CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030

MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025